



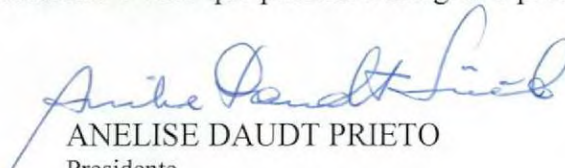
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.050999/93-14
Recurso nº : 126.164
Acórdão nº : 303-32.479
Sessão de : 20 de outubro de 2005.
Recorrente : TARUMÃ ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

FINSOCIAL. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. Contribuição Social incidente sobre o faturamento de empresas prestadoras de serviços, às quais aplica-se a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, e das majorações da alíquota da contribuição ao FINSOCIAL, conforme RE 187.436-8, do Pleno do STF. Natureza de empresa "mista" não restou comprovada pela Recorrente.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10880.050999/93-14
Acórdão nº : 303-32.479

RELATÓRIO

Tornam os autos à julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista cumprimento da diligência formulada na Resolução nº 303-00.961, juntada às fls. 128/134.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 133/134, o qual passo a ler em sessão.

Atendem à referida diligência os documentos juntados às fls. 143/173.

É o relatório.



Processo nº : 10880.050999/93-14
Acórdão nº : 303-32.479

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Improcede o inconformismo da Recorrente.

Com efeito, pretende a Recorrente ver reconhecido o caráter indevido das majorações de alíquota relativas ao Finsocial do período abril de 1989 a fevereiro de 1990.

Em prol de sua tese, sustenta ser empresa com objeto social de caráter “misto”, ou seja, presta serviços e realiza operações de comércio.

Sucedo que, a alegação não restou comprovada diante da prova documental acostada aos autos.

De plano, cumpre destacar que o contrato social consolidado (fls. 31), juntado com a Impugnação de fls. 25/29, e datado de 07/04/1993, **não** contempla em sua Cláusula Terceira (objeto) qualquer atividade econômica relacionada com operações mercantis.

A propósito, vale também sublinhar que a citada impugnação não invoca a natureza “mista” como fundamento para o não recolhimento do tributo.

O contrato social alterado, juntado pela Recorrente com seu Recurso Voluntário às fls. 88/92, e que estaria a comprovar as alegações contidas no item 2.5 de seu apelo [natureza de empresa mista – cf. Fls. 72], está datado de 08/09/1997, ou seja, em época muito posterior à ocorrência dos fatos geradores objeto destes autos.

O que resta claro é que, à época dos fatos geradores e na vigência do Contrato Social de fls. 31/34, a empresa não desenvolvia atividades mercantis.

Mas não é só.

Os documentos referentes à apuração do ICMS (fls. 147/173), cuja juntada foi determinada na Resolução nº 303-00.961, e que poderiam comprovar a efetiva ocorrência de operações mercantis no período, ainda que não autorizadas pelo Contrato Social, demonstram cabalmente a **inexistência** de quaisquer operações.

Processo nº : 10880.050999/93-14
Acórdão nº : 303-32.479

Portanto, quer se examine o objeto social formal da empresa Recorrente no período, quer suas atividades reais, não restou comprovada a alegada natureza "mista".

Assim, indubitavelmente caracterizada como prestadora de serviços à época, a Recorrente não está albergada pelos termos da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos no RE nº 150.764-1/PE.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator